



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

À Secretaria de Finanças, Administração e Gestão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 23.792.525/0001-02, contra a decisão que a desclassificou, para a DISPENSA ELETRÔNICA Nº SF-DE002/2026, que tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNOSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO A TRANSPARENCIA PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ACESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EXIGIDOS POR LEI E RELATORIOS DE ACOMPANHAMENTO PARA ENTENDER A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011), A LEI DA TRANSPARENCIA (LC 131/2009) E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTERIO PÚBLICO E OUTRAS ENTIDADES, ATRAVES DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.** Acompanham o presente recurso à lauda do Processo, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu/CE, 02 de Junho de 2026.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha  
Agente de Contratação

RECEBI  
02.06.2026  
*[Signature]*





Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_  
207  
M

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº SF-DE002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000220260303/0001-40**

**RECORRENTE:** CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.

**ASSUNTO:** Recurso administrativo contra decisão de desclassificação por ausência de apresentação tempestiva da garantia de proposta.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.792.525/0001-02, contra decisão que a declarou desclassificada no âmbito da Dispensa Eletrônica nº SF-DE002/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria ocorrido mero equívoco operacional no momento da anexação do comprovante da garantia da proposta, defendendo tratar-se de falha formal e sanável, sem prejuízo à Administração, à competitividade ou à isonomia entre os participantes. Em razão disso, requer a reconsideração da decisão de desclassificação e seu retorno ao certame.

O recurso foi encaminhado por e-mail em 08 de maio de 2026, às 12h15, conforme consta do documento apresentado pela própria recorrente.

É o relatório. Passo à análise.

### II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo, passando-se ao exame do mérito.

### III - DO MÉRITO

**III.1 - Da exigência editalícia expressa de apresentação da garantia de proposta juntamente com a proposta inicial**



4



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 208  
RUBRICA \_\_\_\_\_ 01

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº SF-DE002/2026 estabeleceu, de forma clara, objetiva e prévia, que a sessão de julgamento das propostas ocorreria em 07 de maio de 2026, às 08h00, por meio do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório.

O mesmo edital previu expressamente, no item 3.10, que, juntamente com o arquivo da proposta inicial, os licitantes deveriam apresentar o comprovante de depósito da garantia de proposta, correspondente a 1% do valor estimado da Administração, na forma da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório também disciplinou as modalidades admitidas para a garantia, prevendo caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, e, no caso de seguro-garantia ou fiança bancária, determinou que a garantia deveria ser apresentada em documento único, junto com a proposta inicial.

No caso de garantia ofertada em dinheiro, o edital indicou expressamente os dados bancários da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE para realização do respectivo depósito.

Portanto, não há controvérsia quanto à existência, clareza e publicidade da exigência. A regra era conhecida por todos os participantes e se vinculava diretamente ao momento de apresentação da proposta inicial.

### **III.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes**

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento de contratação direta, está vinculada às regras previamente fixadas no aviso de dispensa eletrônica, não podendo flexibilizá-las em favor de um participante quando tal flexibilização implicar quebra da isonomia.

O próprio edital estabeleceu que, no cadastramento da proposta inicial, o fornecedor declararia ciência e concordância com as condições do Aviso de Contratação Direta e seus anexos, bem como assumiria responsabilidade pelas transações realizadas no sistema.

Além disso, o instrumento convocatório previu que o fornecedor seria responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido ou falha operacional imputável ao próprio participante.

Desse modo, a alegação de “equivoco operacional” não é suficiente para afastar o descumprimento de exigência objetiva do edital, sobretudo quando a irregularidade não consistiu apenas na falta de anexação de documento já existente, mas sim na constituição posterior da própria garantia.



4



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 209  
RUBRICA \_\_\_\_\_ 21

### III.3 – Da diligência concedida e do limite jurídico: somente documento preexistente poderia ser aceito

Registre-se que, diante da ausência da garantia de manutenção da proposta, o Agente de Contratação adotou postura compatível com o formalismo moderado e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abrindo diligência pelo prazo de 30 minutos para que a recorrente pudesse encaminhar eventual documento preexistente, apto a comprovar condição já atendida no momento oportuno.

Esse procedimento encontra respaldo no entendimento do TCU firmado no **Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário**, segundo o qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que apenas comprove condição preexistente à abertura da sessão pública. A própria doutrina especializada registra que esse entendimento admite a juntada posterior apenas quando o documento demonstra situação já existente no momento da apresentação da proposta, não servindo para criar condição nova após o prazo.

Portanto, a diligência não foi aberta para permitir que a empresa constituísse garantia após a abertura da sessão. Ela foi aberta, exclusivamente, para possibilitar a apresentação de documento que já existisse e que, por eventual falha formal, não tivesse sido anexado tempestivamente. A distinção é essencial.

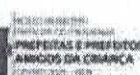
Uma coisa é o licitante possuir a garantia antes da abertura do procedimento e apenas deixar de anexar o comprovante por equívoco. Outra, substancialmente diversa, é o licitante somente providenciar a garantia depois de iniciada a sessão, após perceber a falha e após a intervenção do Agente de Contratação.

Na primeira hipótese, poderia haver saneamento de falha formal. Na segunda, há constituição extemporânea de requisito de participação, com evidente violação à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança do procedimento.

### III.4 – A garantia foi providenciada apenas após a abertura da sessão, não se tratando de documento preexistente

No caso concreto, conforme registrado nos autos, a recorrente somente providenciou a garantia por meio de transferência bancária às 09h09, anexando o documento ao processo apenas às 09h13.

Considerando que a sessão estava prevista para as 08h00, e que o edital exigia a apresentação da garantia juntamente com a proposta inicial, conclui-se que a recorrente não deixou apenas de anexar documento preexistente, ela somente constituiu a garantia após o momento editalício devido.



*[Handwritten signature]*



Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 210  
RUBRICA \_\_\_\_\_ m

A irregularidade, portanto, não é meramente formal.

A garantia de proposta não é documento de simples conferência burocrática. Trata-se de requisito destinado a assegurar a seriedade da proposta, reduzir o risco de abandono do certame, evitar comportamentos oportunistas e preservar a estabilidade do procedimento.

Esse entendimento foi recentemente reforçado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário**, ao reconhecer a validade da exigência prévia da garantia de proposta e sua função como mecanismo de gestão de riscos e seriedade das ofertas. Segundo a decisão, o relator, Ministro Benjamin Zymler, destacou que a garantia de proposta tem por finalidade assegurar a seriedade das ofertas e evitar comportamentos oportunistas dos licitantes.

Ainda segundo a mesma análise, o TCU considerou juridicamente defensável interpretar a expressão “requisito de pré-habilitação”, constante do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a garantia de proposta deve ser exigida antes da fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta, por prestigiar a eficiência, a seriedade das propostas e a efetividade do procedimento licitatório.

O Plenário do TCU, ao final, considerou improcedente a representação que questionava a exigência prévia da garantia de proposta, reconhecendo que há respaldo jurídico para a sua apresentação antes da disputa e recomendando, inclusive, ajustes na plataforma Compras.gov.br para viabilizar essa apresentação prévia como condição de cadastramento das propostas.

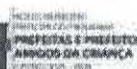
Logo, a manutenção da desclassificação não representa excesso de formalismo. Ao contrário, preserva a finalidade da exigência editalícia.

### **III.5 – Da impossibilidade de aplicação do formalismo moderado para criar requisito inexistente no momento oportuno**

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para sustentar que a falha seria sanável. Contudo, o formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisitos substanciais do edital nem a permitir que licitante cumpra exigência essencial após o prazo concedido a todos os demais.

O formalismo moderado permite corrigir falhas formais, complementar informações ou esclarecer documentos. Não permite a constituição posterior de garantia que deveria acompanhar a proposta inicial.

O próprio recurso da empresa reconhece que a desclassificação decorreu da apresentação do seguro/garantia com data posterior à realização da dispensa, embora tente enquadrar o fato como mero equívoco operacional.



*[Handwritten signature]*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_  
211  
w

Entretanto, se o documento foi constituído posteriormente, não se trata de erro de anexação, mas de ausência de atendimento tempestivo à condição editalícia.

Admitir a regularização em tais termos significaria permitir que um licitante, após a abertura da sessão e após tomar conhecimento da falha, tivesse oportunidade de cumprir exigência que os demais participantes deveriam ter atendido previamente. Isso configuraria tratamento privilegiado e comprometeria a igualdade de condições.

### III.6 – Da diferença entre ausência de prejuízo e violação à isonomia

A recorrente sustenta que não houve prejuízo à Administração, aos demais participantes ou à lisura do procedimento, alegando que a proposta permaneceu inalterada, que não houve modificação de valores e que o documento teria finalidade meramente comprobatória. A argumentação não procede.

O prejuízo, nesse caso, não se limita à alteração do preço ofertado. A irregularidade atinge a igualdade de condições e a própria lógica da garantia de proposta.

A garantia exigida previamente funciona como filtro mínimo de seriedade da oferta. Se um participante apresenta proposta sem a garantia e somente a providencia depois, ele concorre inicialmente sem assumir o mesmo ônus exigido dos demais interessados.

Assim, ainda que o preço não tenha sido alterado, houve descumprimento de condição objetiva de participação, o que basta para justificar a desclassificação quando a exigência era clara, proporcional e previamente conhecida.

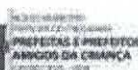
### III.7 – Da legalidade da exigência prévia de garantia de proposta

A exigência de garantia de proposta possui previsão na Lei nº 14.133/2021 e foi expressamente incorporada ao edital.

O entendimento recente do TCU, a respeito do Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário, reforça que a garantia de proposta pode ser exigida como requisito prévio, inclusive antes da fase de disputa, e que sua função é assegurar a seriedade das propostas, evitar comportamentos oportunistas e conferir maior eficiência ao procedimento licitatório.

Embora a recorrente tente deslocar a discussão para a ideia de falha formal, a questão prioritária é que a Administração concedeu oportunidade de saneamento, mas a empresa não apresentou documento preexistente. Ao contrário, providenciou a garantia apenas após a abertura da sessão.

Portanto, a exigência não foi aplicada de forma desproporcional. A recorrente é que deixou de atender requisito objetivo, conhecido e aplicável indistintamente a todos.



A



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITACÃO  
FI \_\_\_\_\_  
RUBRICA 212  
m

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de desclassificação da recorrente deve ser mantida. O Aviso de Dispensa Eletrônica nº SF-DE002/2026 estabeleceu, de forma expressa e objetiva, que a garantia de proposta deveria ser apresentada juntamente com a proposta inicial, exigência esta previamente conhecida por todos os participantes e diretamente vinculada à regularidade da participação no procedimento.

No caso concreto, a sessão estava designada para o dia 07 de maio de 2026, às 08h00, e a recorrente não apresentou, no momento próprio, a garantia exigida no item 3.10 do instrumento convocatório. Ainda assim, em observância ao formalismo moderado e ao entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de diligência para apresentação de documento preexistente, o Agente de Contratação concedeu prazo de 30 minutos para eventual saneamento da pendência.

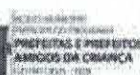
Todavia, a diligência não se destinava a permitir a constituição posterior da garantia, mas apenas a possibilitar a juntada de documento que já existisse no momento devido e que, por falha meramente operacional, não tivesse sido anexado ao sistema. Ocorre que, conforme registrado nos autos, a recorrente somente providenciou a garantia por meio de transferência bancária às 09h09, anexando o respectivo comprovante ao processo às 09h13, ou seja, após a abertura da sessão e após o prazo em que a exigência deveria ter sido cumprida.

Assim, não se está diante de simples falha formal ou de mero erro de anexação, mas de constituição extemporânea de requisito editalício essencial. Admitir tal regularização implicaria permitir que a recorrente cumprisse, após o início do procedimento, uma condição que deveria ter sido observada previamente por todos os demais interessados, o que violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta válida.

Portanto, considerando que a exigência de garantia de proposta estava prevista no edital, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e é compatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da validade de sua apresentação prévia, conclui-se que a desclassificação da recorrente foi medida legal, proporcional e necessária à preservação da regularidade do procedimento.

#### V – DECISÃO

Assim, com fundamento nas regras do Aviso de Dispensa Eletrônica nº SF-DE002/2026, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da



*[Handwritten signature]*



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 203  
RUBRICA \_\_\_\_\_

segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta apta, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos limites da diligência e da validade da exigência prévia de garantia de proposta, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de desclassificação da recorrente.

Determino o regular prosseguimento do procedimento, com a convocação/análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras do edital.

Publique-se/registre-se no sistema eletrônico.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados.

Senador Pompeu/CE, 02 de Junho de 2026.

*Jose Higo dos Reis Rocha*  
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI 814  
RUBRICA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº SF-DE002/2026**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO A TRANSPARENCIA PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EXIGIDOS POR LEI E RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO PARA ENTENDER A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011), A LEI DA TRANSPARENCIA (LC 131/2009) E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS ENTIDADES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente ao DISPENSA ELETRÔNICA Nº SF-DE002/2026, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO A TRANSPARENCIA PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EXIGIDOS POR LEI E RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO PARA ENTENDER A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011), A LEI DA TRANSPARENCIA (LC 131/2009) E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS ENTIDADES, ATRAVÉS DA SECRETARIA



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 215  
RUBRICA \_\_\_\_\_ m

DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NÃO** deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 23.792.525/0001-02, para a **DISPENSA ELETRÔNICA Nº SF-DE002/2026**.

Logo, verificamos que a decisão exarada no julgamento do referido recurso administrativo está pautada na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 02 de Junho de 2026.

**ANTÔNIA JOELMA DE ARAÚJO LIMA**  
ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO